

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

PROCESSO Nº : 2026/25000/001772
CONSULENTE : LAUDINEI BRUSCHI LTDA
CNPJ : 04.702.489/0005-28

CONSULTA/SEFAZ/DTRI/GEAPRO/Nº 8/2026

CONSULTA LIMINARMENTE INDEFERIDA – Nos termos do § 1º do at. 19, Anexo Único ao Decreto nº 3.088/07, a consulta somente pode versar sobre uma situação específica e determinada.

No caso em testilha, a requerente efetiva indagações de diversas matérias, muitas não interconectadas. Efetiva perguntas, inclusive, sobre matéria de competência da Secretaria da Receita Federal; sobre disposição claramente expressa no TARE nº 4.421/2025 e após o início de procedimento de fiscalização em seu desfavor, afrontando-se os dispostos no inciso II do art. 78, Lei nº 1.288/01, incisos I e II do art. 33 e § 1º do art. 19, ambos do Anexo Único ao Decreto nº 3.088/07.

RELATO:

A empresa supra, devidamente qualificada nos autos e estabelecida em Paraíso do Tocantins, é empresa do ramo do comércio varejista e atacadista de produtos acabados para caminhões e semirreboques, bem como os próprios implementos, tais como o semirreboque.

Informa que possui o TARE da Lei nº 1.201/2001, bastante recente, não possuindo notas fiscais ou fatos geradores exemplos para demonstração, cingindo-se em perguntas para eventuais fatos geradores futuros.

Formula a presente

CONSULTA:

1. O TARE de nº 4.421/2025 desta Consulente foi assinado pelo Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins em 28/11/2025. Considerando que a Cláusula Sétima informa que a vigência do TARE segue a da assinatura

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: PAULO AUGUSTO BISPO DE MIRANDA EM 13/05/2026 13:20:27

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: JOSE WAGNER PIO DE SANTANA EM 08/05/2026 13:28:52

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: RUBIO MOREIRA EM 26/03/2026 10:07:23

Verifique a autenticidade deste documento em <http://sgdtributario.sefaz.to.gov.br/verificador> informando o código: 10C74ED300020B9B



e de que a Consulente apenas foi notificada no dia 03/12/2025, esta Consulente deve considerar o mês todo de novembro como dentro do TARE;

2. Ou apenas a partir do dia da assinatura?

3. Ou da notificação da assinatura?

4. Uma mercadoria foi adquirida de fora do Estado antes de 28/11/2025 (NF n. 00014791) (chave 4225 1175 2743 1600 0332 5500 400 1047 9111 6520 2048) e perpassou o posto fiscal após tal data, sendo retida pelo não recolhimento antecipado do ICMS-ST, o que gerou um DARE (Nosso número 250021433803) (Número do documento n. 42251175274316) **que foi pago**. Está correto este procedimento?

5. As demais mercadorias em trânsito que estiverem nesta situação (adquiridas antes do TARE e em trânsito após o TARE) também precisam realizar o recolhimento antecipado de ICMS-ST?

6. Antes da vigência do TARE, a Consulente possui aquisições de produtos com saldo credor de ICMS-ST já recolhido, tal como NCM 8716.90.90. Tais créditos podem ser utilizados como compensações nas operações posteriores já dentro do TARE?

7. Caso esta Consulente deseje alterar a filial beneficiado ao TARE para outro endereço ou até mesmo outro município dentro do Estado do Tocantins precisa ser solicitada alguma autorização para a SEFAZ/TO ou iniciar algum tipo de procedimento?

8 – Se sim, qual?

9 – Como sabido, a Lei n. 1.201/01 limita o uso do TARE a venda para compradores que não sejam consumidores finais ou que se consumidores finais sejam pessoas jurídicas, ou ainda que a venda seja feita para consumidores finais pessoas físicas no limite de 10%, conforme art. 2º, inciso IV, alínea “d”, da mesma lei. No caso, esta Consulente realiza algumas vendas para produtores rurais pessoa física com cadastro de contribuinte de ICMS dentro do Estado do Tocantins. Estas vendas são consideradas para consumidores finais e, portanto, abarcadas pelo limite de 10%?

10 - Como sabido, a Lei n. 1.201/01 dispõe que a Consulente, quando realizar certas operações de saídas deve considerar o valor de “entrada” do produto, como vemos no art. 2º, inciso IV, alínea “j”, art. 2º, inciso XIX e art. 3º, inciso IV. O valor de entrada que deve ser considerado pela Consulente deve ser o valor descrito e destacado na nota do produto?

11 – Ou a Consulente4 deve considerar o valor de custo da mercadoria, ou seja, o valor juntamente com seguro, frete, valor de IPI e



créditos e débitos de outros tributos estaduais e federais?

12 – Em caso de produto nacional adquirido de outra unidade federativa (compra interestadual) ou fornecedor não beneficiário do TARE no Estado do Tocantins (compra interna) e revendido por esta Consulente para comprador através de venda em operação interestadual (Tocantins para Bahia, por exemplo), deverá ser realizado o estorno do percentual de 6% (seis por cento) disposto no inciso II do art. 3º-F da Lei nº 1.201/2001?

13 – Ou este estorno ocorre apenas quando a consulente adquirir produto em operação interna, advinda de um fornecedor beneficiário do TARE, e revende o mesmo produto em operação interestadual?

14 – Esta Consulente adquire e vende também o item VINILONA 1000 PRT S002 MED 6,00 X 4,00 OC: D00453 FCI: 03E4F14E-B485-494^a-9C34-2ª91C431CF5041 que seriam as lonas postas em cima da carroceria de implementos rodoviários ou reboques e semirreboques. O fornecedor desta Consulente identifica tal item como **NCM 3926.3000 (Frisos, decalques, molduras e acabamentos)** (Nota – Exemplo da outra filial do Tocantins desta Consulente, chave: 2925 1014 8079 4500 01245500 1000 1048 5810 0606 2510). Questiona-se: **o referido item é de NCM 3926.3000?**

15 - O referido item está inscrito no regime de substituição tributária subsequente, conforme Convênio ICMS 92/2015, Anexo II, item 5.0 e Anexo XXI do RICMSTO em item 11.5?

Explicita como são feitas as entradas simbólicas de itens de diversas NCMs, de forma desmembrada e efetiva as seguintes indagações:

16 – O entendimento da Consulente sobre a forma de desagregação dos produtos é correto?

17 – Deve ser feita uma NF de saída com CFOP 5926 para desagregação e, posteriormente, uma NF de Entrada com CFOP 1926 quando o produto não possuir ICMS-ST E CFOP 1403 quando possuir ICMS-ST?

18 – Caso contrário, favor informar qual seria o procedimento correto.

19 – A saída com CFOP 5926 na referida desagregação deve considerar os termos e condições do art. 2º, inciso IV, alínea “j”, art. 2º, inciso XIX e art. 3º, inciso VI da Lei nº 1.201/2001/

20 – Se sim, como compatibilizar estas condições com o procedimento de desagregação?

21 – No caso dos itens substituídos, como é a situação dos pneus



(NCM 4011.2090), esta Consulente terá responsabilidade no recolhimento da antecipação do fato gerador presumido, nos termos da alínea “b”, inciso III do art. 13 da Lei de ICMS/TO?

22 - Caso seja aplicável, o procedimento de desagregação e recolhimento apartado disposto acima está correto?

23 – Caso seja positiva a resposta no item anterior, qual deve ser a base de cálculo dos pneus para fins de incidência do ICMS?

24 – A Consulente pode utilizar a consulta ao preço de venda perante as empresas fabricantes de tais pneus, conforme § 2º do art. 15 da Lei de ICMS/TO?

25 – Havendo a desagregação do produto principal (NCM 87163900) em subprodutos (por exemplo, NCM 87163900, 8413601, 94036000, 3926.3000 e 4911.2090), qual deve ser a base de cálculo de cada item para fins de registro no Estoque da Consulente?

26 – No caso, o valor de mercado do bem pensado de forma separada ou o valor da entrada da nota principal, respeitando o seu valor total como limite?

ANÁLISE PRELIMINAR:

A consulta, formulada por escrito, é o instrumento que o contribuinte possui para esclarecer dúvidas quanto a determinado dispositivo da legislação tributária relacionado com sua atividade.

A consulta **deve limitar-se a fato determinado**, descrevendo suficientemente o seu objeto e indicando as informações necessárias à elucidação da matéria.

Na petição devem ser indicados os dispositivos da legislação que ensejaram a apresentação da consulta e cuja interpretação se requer, bem como a descrição minuciosa e precisa dos fatos.

A consulta, repita-se, tem que ser sobre **uma** situação determinada e específica, **contendo a descrição pormenorizada do fato/objeto duvidoso**, inclusive com a demonstração da legislação pertinente que fundamente a consulta, pois, sem isso, não será recebida. São as determinações exigidas pelos incisos I e II e §1º, do artigo 19, todos do Anexo Único ao Decreto nº 3.088/2007:

Art. 19. A Consulta deve conter os seguintes requisitos:

(...)

§1º A **Consulta somente pode versar sobre uma situação**



específica e determinada, claramente explicitada na petição.

§2º Na hipótese de Consulta que verse sobre situação determinada ainda não ocorrida, deve o consulente demonstrar a sua vinculação com o fato, e a efetiva possibilidade de sua ocorrência.

§3º Ao consulente é facultado anexar à petição pareceres, documentos, laudos ou qualquer trabalho técnico sobre a matéria consultada”.

No caso em testilha, a consulente efetiva incriveis 26 (vinte e seis) indagações de assuntos diversos, que vão desde vigência do TARE, lançamento realizado pela SEFAZ/TO, entre diversos outros, que não guardam correlação entre si.

Tal pedido é extremamente genérico e afrontatório ao disposto no § 1º supra, haja vista que a dúvida formulada deve ser específica e bem delimitada.

O órgão tributário é responsável por interpretar a lei e **aplicá-la a um fato específico descrito pelo contribuinte, e não por prestar assessoria contábil.**

Ademais, assim dispõe os incisos I e II do artigo 33, Anexo Único ao Decreto nº 3.088/07:

Art. 33. A Consulta não é conhecida e deixa de produzir os efeitos que lhe são próprios quando:

I – **formulada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização**, relacionados com o fato de seu objeto, ou depois de vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referirem;

II – for meramente protelatória, **assim entendida a que versar sobre disposição claramente expressa na legislação tributária** ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva, publicada há mais de 30 dias da apresentação da consulta;

A pergunta 4 não pode ser objeto de análise, haja vista que **foi formulada após o início do procedimento fiscal (inciso I supra).**

Em relação à vigência do TARE, a própria Cláusula transcrita pela peticionária responde a sua dúvida (inciso II).

Por sua vez, as dúvidas relativas às NCMs devem ser direcionadas à Secretaria da Receita Federal, órgão que detém legitimidade para a obtenção das almejadas respostas.

Assim sendo, por afronta aos dispostos no inciso II da Lei nº



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

1.288/01, incisos I e II do artigo 33 do Anexo Único ao Decreto nº 3.088/07, bem como pelo § 1º do artigo 19, do mesmo Anexo, **manifesto-me pelo indeferimento liminar da presente Consulta e sua consequente ineficácia.**

À Consideração Superior.

SEFAZ/DTRI/GEAPRO - Palmas/TO, 25 de março de 2026.

Rúbio Moreira
AFRE IV – Mat. 324453

De acordo.

José Wagner Pio de Santana
Diretor de Tributação

Paulo Augusto Bispo de Miranda
Superintendente da Administração Tributária



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: PAULO AUGUSTO BISPO DE MIRANDA EM 13/05/2026 13:20:27

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: JOSE WAGNER PIO DE SANTANA EM 08/05/2026 13:28:52

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: RUBIO MOREIRA EM 26/03/2026 10:07:23

Verifique a autenticidade deste documento em <http://sgdtributario.sefaz.to.gov.br/verificador> informando o código: 10C74ED300020B9B